

EUTANÁSIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: UMA LEITURA À LUZ DA NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UM TIPO PENAL PRÓPRIO

Anna Beatriz da Costa Teodoro¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

Por intermédio do método dedutivo, partindo de noções gerais até as especificidades de casos concretos, pretende-se explorar os aspectos da eutanásia desde os primórdios até os dias de hoje, expondo as suas classificações, aspectos históricos, definições, até se chegar ao direito comparado. A eutanásia, aliás, consiste num assunto bastante polêmico, uma vez que existem várias vertentes e posicionamentos diversificados sobre tal tema. Como objetivo geral deste trabalho, tem-se o escopo de concluir se a eutanásia pode, ou não, ser regulamentada neste país mediante atividade legislativa.

Palavras-Chaves: Vida. Eutanásia. Direito comparado. Morte digna.

EUTHANASIA IN BRAZILIAN LEGISLATION: A READING IN LIGHT OF THE NEED TO CREATE A PARTICULAR KIND OF PENAL LAW

ABSTRACT

By using the deductive method, starting from general notions up to the specificities of concrete cases, this work intends to explore aspects of euthanasia, from the earliest days to the present, exposing its classifications, historical aspects and definitions, until reaching comparative law. Euthanasia, by the way, is a very controversial subject, since there are several points of view and diverse positions on this topic. As a general objective of this article, we conclude if euthanasia may or may not be regulated in this country through legislative means.

Keywords: Life, Euthanasia, Comparative law, Dignified death.

¹ Acadêmica do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: bia_teodoro@icloud.com

² Advogado. Professor do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: sandresson1@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a nossa vida (englobando o conceito do ser humano, ciência, medicina e tecnologia) vem se desenvolvendo de forma célere, de modo que se pode até dizer que vem evoluindo em progressão geométrica comparada aos tempos antigos. Doenças antes improváveis de cura ou até de tratamento, hoje, ou são totalmente curáveis ou no mínimo podem ser tratadas e combatidas. Obviamente que mesmo com tantos avanços a medicina/ciência ainda não possui o total controle de todos os tipos de doenças conhecidas.

Quanto às doenças supostamente incuráveis, em novembro de 2006, o Conselho Federal de Medicina - CFM chancelou a Resolução 1.805/2006, que autorizou o médico assistente de doentes terminais a suspender ou limitar o tratamento desses pacientes sempre que os procedimentos envolvidos significarem a mera protelação da morte. Para isso é obrigatório o consentimento do paciente ou de seus representantes legais.

Nessa situação, no entanto, o médico deve continuar a oferecer o suporte terapêutico necessário para diminuir o sofrimento e promover o máximo de conforto ao paciente. Essa prática é conhecida como ortotanásia. A resolução foi adotada após amplos debates promovidos pelas associações médicas de todo o país, debates que contaram com a participação de profissionais, de representantes de grupos religiosos e da sociedade em geral.

Registre-se, contudo, que a problemática com a qual o presente estudo se deparou foi com a de eutanásia e com todas as nuances que lhe cercam, especificamente com os argumentos que defendem tal prática e com aqueles que buscam abolir a ala progressista, situada tanto na área médica como na jurídica. Aqui se importa, registre-se, com a ciência jurídica.

A eutanásia tem sido cada vez mais debatida na sociedade, nos meios de comunicação, bem como nos meios científicos. Diante disso e com a legalização da mesma e da morte assistida em vários países, esse tema é retomado em muitos contextos de forma fecunda já que têm implicações éticas, religiosas, morais e legais, na contemporaneidade e para os estudantes e profissionais da área da saúde.

Do ponto de vista bioético, as diversas classificações da morte provocada têm menos importância do que para o jurista. Considerar se o paciente perdeu sua vida por administração de qualquer substância ou pela falta de tratamento por parte do profissional é relativamente

indiferente do ponto de vista ético. Importa mais avaliar o consentimento do doente, em respeito ao princípio da autonomia e se as razões da decisão do profissional respeitaram o princípio da beneficência.

No campo do direito, a discussão no que diz respeito à morte assistida ainda é pouco problematizada. Diante disso, pretende-se neste trabalho alcançar uma profundidade teórica quanto ao tema e, por via de consequência, uma conclusão consistente. Aliado a isso, inicialmente, remete-se ao aspecto histórico que envolve a eutanásia.

Nesse sentido, adentra-se nos primórdios da Grécia antiga, de modo a acenar com os primeiros passos do conceito e, também, com a diferenciação do bem e da moral, distinção importantíssima para a centralização da bioética como se conhece hoje. Em suma, a ética consiste no dever ser, onde não cabem discussões quanto ao comportamento a ser seguido, mas no que é tido como caminho tipo como o mais viável para a concretização do bem comum.

No ínterim entre o panorama histórico e o legislativo, apresenta-se a distinção existente entre a distanasia, ortonasia e eutanásia. Essa diferenciação dos conceitos, inclusive, repercute em todo o presente trabalho, eis que há certa semelhança entre a ortonasia e eutanásia, de modo que provoca não apenas na academia, como também na sociedade, enorme confusão conceitual.

Aliás, apresenta-se como se deu a viabilidade da ortonasia em território brasileiro, passando por uma recomendação do Conselho Federal de Medicina até se chegar a anteprojetos que a põe ladeada da excludente de ilicitude, tratamento diferenciado do dado à eutanásia até então.

Em seguida, discute-se a eutanásia à luz da legislação constitucional e penal. Nesse cenário, busca-se provocar uma reflexão quanto ao panorama legislativo no tema em apreço. Para tanto, apresenta-se o cenário da proteção constitucional à vida, a criminalização da prática médica referenciada como homicídio e, também, um anteprojeto de lei que visa tipificar como delito a conduta de quem auxiliar na eutanásia.

Além disso, após a apresentação bem fundamentada do respaldo teórico, se faz necessário aprofundar na repercussão mundial de casos envolvendo o procedimento médico em evidência, tais como aqueles ocorridos na França e na Itália, os quais até então suscitam grandes questionamentos na doutrina jurídica bem como na literatura médica, que também coloca esta problemática como objeto de estudos contínuos.

Por consequência, apresenta-se o direito comparado como meio de solução ao problema e, também, como forma de compreensão da temática, a qual ainda oferece pouco material para subsidiar novas pesquisas na área.

Para tanto, adota-se o método dedutivo e, para a execução da metodologia eleita, a técnica bibliográfica e documental. Assim, como objetivo geral da pesquisa, tem-se a busca pela compreensão da eutanásia como sendo um benefício ou prática criminosa. Para se chegar à conclusão mais adequada, este trabalho se respalda no direito comparado e no anteprojeto de lei ainda em trâmite no Congresso Nacional.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA EUTANÁSIA

Antes de se adentrar nos aspectos históricos que permeiam a eutanásia, faz-se apresentar conceitos de moral e ética, temas atrelados à Bioética. Nesse sentido, quanto às temáticas referenciadas, ética e moral, o que será levado a efeito de modo perfunctório e lacônico, somente visando a deixar assente que não se trata de termos sinônimos, pois, sem dúvida, a investigação profunda de tão espinhosos conceitos demandaria a elaboração de uma obra própria, após robustas pesquisas acadêmicas e filosóficas.

A ética refere-se ao sistema ou à teoria que busca delinear e descrever o que é o bem e, por consequência, o que é mal. As fontes mais antigas da ética, aliás, são a mitologia e a teologia, embora atualmente as discussões girarem em torno dos sistemas filosóficos. A moral, por seu turno, refere-se às normas que nos direcionam e nos apontam o que fazer ou não fazer, dividindo as ações em certo e errado. A ética, portanto, corresponde à teoria, à formulação do Bem, enquanto a moral diz respeito à prática, às vezes atrelada aos aspectos religiosos.

Registre-se, desse modo, que a ética objetiva abordar o que deve ser, ou pelo menos, como deveria ser. A moral, por sua vez, está conectada àquilo que é vivido, do ato em ação e suas consequências práticas. A ética estuda, direciona o comportamento e até ordena, mas a moral é coexistente, sendo ambas relacionadas a valores e a decisões que levam a ações com todas as suas abrangências para nós e para os outros.

O desafio que se põe diante do ser humano é o de ter um sistema ético pessoal em que possa confiar para se orientar moralmente. Para um estudo mais aprofundado sobre a distinção entre ética e moral, indica-se, entre outras modernas, as obras clássicas de Sócrates,

Platão e Aristóteles, o que deixa de ser aqui ventilado, em vista do estreito limite que delimita o propósito deste trabalho.

O fenômeno da Eutanásia começou desde a Grécia Antiga, onde surgiu a origem da palavra, Euthanatos, que significa boa morte, ou a morte sem dor. A palavra foi empregada pela primeira vez no século XVII por Francis Bacon, na sua obra “*Historia vitae et mortis*”, que era a favor da eutanásia praticada pelos médicos, quando estes não tivessem mais nenhum outro meio de curar a doença do enfermo (BARATA, 2012).

De modo geral, a eutanásia seria a prática de por fim ao sofrimento do paciente, proporcionando a ele uma morte suave e indolor, o que seria tido para muitos com dar uma morte digna ao enfermo. Em alguns países, a prática da eutanásia já foi inclusa em suas legislações. Enquanto em outros, a prática é extremamente discriminada por diversos motivos, incluindo os religiosos, morais e culturais.

Segundo o entendimento de Rosinete Souza Barata, o histórico da eutanásia, nos mostrando como e onde surgiu, compreende toda a sua parte histórica. Rosinete aborda o tema dissertando que há quem afirme que a eutanásia tem precedentes bíblicos, dando assim o exemplo da morte de Saul. Quando Saul estava seriamente ferido, pediu que seu escravo lhe ceifasse a vida, porém o escravo não obedece a Saul. Saul então se lança sobre a própria espada, como não obteve êxito em sua tentativa, pediu a um amalequita que lhe tirasse a vida. Esse então teria sido o primeiro relato de eutanásia na história. A eutanásia não é uma prática recente, teve o início de sua prática mais precisamente na Grécia e em Roma. Esses povos praticavam o que é chamado de “falsa eutanásia”, tendo a finalidade puramente eugênica, sacrificando os fracos, inválidos e velhos com o simples argumento de que desse modo era que se fortalecia o bem-estar e a economia coletiva.

Também tiravam as vidas das crianças que nasciam com algum tipo de deficiência, pois essas não seriam robustas e mais tarde não estariam aptas para a guerra. Ainda na idade antiga, se tem notícia de que os povos germanos também colocavam fim na vida dos doentes incuráveis, enterrando esses enfermos vivos junto com os velhos.

No período que compreende a Idade Média se tem o de maior registro de pestes e epidemias, se tornando então comum a prática da eutanásia, já que as doenças se espalhavam com maior facilidade em meio ao caos em que se encontravam os povos.

Durante as guerras era utilizado pelos soldados um pequeno punhal, que era chamado de misericórdia. O punhal seria usado para por fim a vida daqueles que estariam mortalmente feridos, sendo assim também uma prática da eutanásia.

No período da idade moderna, temos o pedido feito por Napoleão ao cirurgião Degenettes, em plena campanha do Egito, de por fim a vida dos soldados que fossem infectados pela peste. O cirurgião se negou a praticar tal ato, uma vez que a função do médico não era de por fim a vida, e sim de curar.

Na idade contemporânea, Rosinete Souza Barata cita vários relatos da eutanásia em muitos lugares do mundo. No ano de 1931, o Doutor Millard propôs na Inglaterra uma lei para legalizar a eutanásia, foi discutida a proposta até 1936 pela Câmara dos Lordes, mas não foi aceita. A Igreja Católica demonstrou ser contrária à eutanásia no ano de 1956.

Porém, existem relatos de que o Papa Pio XII em 1957 se posicionou favorável com a ideia de que a vida pudesse ser "abreviada" se fosse pelo uso de drogas nos pacientes nas situações de grande sofrimento associados a dores insuportáveis. No ano de 2001, os Países Baixos, legalizaram a eutanásia, se tornando assim os primeiros a legalizar tal prática, dando permissão para que os médicos abreviassem a vida dos pacientes daqueles doentes incuráveis. E temos também em 2002, a Bélgica decide legalizar a eutanásia em seu país, se tornando assim o segundo país a aceitar tal prática (BARATA, 2012).³

Podemos perceber então que a eutanásia na realidade sempre existiu, mesmo que no início não houvesse entre os povos a consciência da execução de tal ato, porém somente no período da idade contemporânea é que se começa o debate entre a legalização ou não da eutanásia, onde muitos doutrinadores expõem suas opiniões e debatem incansavelmente para cada qual conseguir tornar efetivo aquilo em que acredita: a eutanásia como homicídio ou auxílio ao suicídio, ou a eutanásia como a morte digna. A partir da idade contemporânea, o direito tornou a eutanásia como ato de caráter criminoso, protegendo assim o bem mais valioso de tudo e de todos: a vida.

3 EUTANASIA X DISTANASIA X ORTONASIA

Inicialmente, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca do comportamento do médico diante de um paciente, os quais podem ser facilmente extraídos do Código de Ética Médica, que, ao prescrever que é vedado ao médico efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo

³ Dado retirados do artigo Eutanásia: morte digna ou homicídio? apresentado por Rosinete Souza.. Barata.

iminente perigo de vida (art. 46), ou mesmo exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a sua pessoa ou seu bem-estar (art. 48), ou, ainda, desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente perigo de vida (art. 56).

No que diz respeito à relação existente entre médico e paciente, àquele compete o dever de prover informações claras, adequadas, suficientes e inteligíveis ao enfermo, no que alude às perspectivas da terapia que será utilizada, de modo a possibilitar a este deliberar se quer ou não levá-la a efeito. Esse dever de informação, aliás, fundamenta-se da boa-fé objetiva. É aconselhável, portanto, que o médico, além de verbalmente, direcione todas as informações ao doente de forma expressa, colhendo sua assinatura de ciência, objetivando a assegurar-se de uma possível e eventual queixa futura. A informação ao paciente é um dever do médico, exceto quando a comunicação direta ao mesmo possa provocar-lhe dano, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao seu responsável legal (art. 59).

V É bastante comum em todo o mundo nos depararmos com pessoas que questionam o que de fato seria a eutanásia, a distanásia e a ortonásia, gerando conflito sobre o entendimento de suas diferenças, que apesar de parecerem ser a mesma coisa, na realidade não são.

A eutanásia é aquela que causa maior discursão, seria a morte provocada pela compaixão, por piedade á aquela pessoa que sofre sem nenhuma perspectiva de melhora sobre sua doença. É aquela em que a morte é provocada de forma intencional para realmente por a vida de alguém a termo. Esse tipo de execução da morte causa várias polêmicas, que incluem principalmente a moralidade e a religião, onde temos a vida como o bem maior de todos. Essa prática mexe com muitos princípios inerentes do direito, tais como o direito a vida, a dignidade da pessoa humana, e chegando até a entrar no código penal, com o auxílio ao suicídio e o próprio homicídio.

A distanásia é deriva das expressões “dis” e “thanatos”, onde ”dis” significa “mal” e “thanatos” significa “morte”, sendo então a “morte ruim”. É aquela em que se utiliza do prolongamento artificial do processo da morte, não importando o sofrimento do paciente, apenas importando que se faça de tudo que estiver ao alcance para que esse prolongamento seja realizado. Alguns doutrinadores consideram esse ato como aquele que ao invés de auxiliar, acaba prejudicando o paciente, uma vez que acaba causando uma morte lenta, aumentando assim o sofrimento daquele que de fato já não aguentava mais sofrer.

Segundo Maria Helena Diniz (DINIZ: 2006) :

Pela distanásia, também designada obstinação terapêutica (*L'acharnement therapeutique*) ou futilidade médica (*medical futility*), tudo deve ser feito mesmo que cause sofrimento atroz ao paciente. Isso porque a distanásia é a morte lenta e com sofrimento. Trata-se do prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil. Não visa prolongar a vida, mas sim o processo de morte[...].

Enquanto isso, a ortonásia é derivada do grego, tendo “orto” o significado de “certo” e “thanatos” de morte, conhecida como “a morte certa”. Sendo assim, o doente está no processo natural da morte, sem nenhum auxílio artificial para prolongar a vida, apenas é observado para que essa morte ocorra da forma menos dolorosa possível. É então a forma normal de morte, aquela que já vemos em todos os hospitais do Brasil: os médicos apenas auxiliando no que se trata de dor física, mas quando se trata da morte, ela ocorrerá naturalmente, sem nenhum tipo de ajuda para que tal aconteça.⁴

É necessário gizar que para a configuração da ortotanásia o doente já se encontra nas trilhas naturais de irreversível sucumbimento, caracterizado pela constatação da morte encefálica. No caso de inexistir a verificação de inequívoco prolongamento artificial da morte, não se poderá falar em ortotanásia. O médico não estará obrigado a promover a procrastinação artificial do processo de morte, no afã de dar seguimento à continuidade de uma vida além do seu tempo natural, salvo se o contrário tenha sido solicitado pelo paciente ou seus familiares, a depender da circunstância específica.

A ortotanásia está encampada, ou seja, implícita na concepção de eutanásia. A prática da ortotanásia é conduta atípica no ordenamento jurídico penal brasileiro, pois corresponde à promoção de um ato lícito, na medida em que não significa encurtar a vida de um paciente, senão apenas consolidar - ou formalizar - uma situação irreversível e irremediável de morte encefálica.

A Resolução 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina é perfeitamente constitucional e legal, não ferindo as normas infraconstitucionais, especialmente o Código Penal (LGL\1940\2). Atende também, de outra parte aos princípios bioéticos e da ética médica, indo ao encontro do que é aceito de forma ampla pela sociedade em seu senso comum. Para dirimir dúvidas, os projetos de lei que excluem a ilicitude da ortotanásia de forma clara e inequívoca, disciplinando-a em texto legal deveriam ter sua discussão retomada

⁴ REDE DE ENSINO LUIZ FLAVIO GOMES. Qual a diferença entre eutanásia e ortotanásia. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/87732/qual-a-diferenca-entre-eutanasia-distanasia-e-ortotanasia>. Acesso em: 30 out. 2016.

pelo Congresso Nacional, para que os profissionais pudessem tratar os pacientes terminais de forma tranquila.

Diante de todas essas diferenças apresentadas entre tais modalidades, fica o questionamento entre toda a sociedade de qual de fato seria a mais correta. Seria o ato misericordioso da eutanásia, o prolongamento da distanasia, ou o curso natural da morte da ortonasia. Temos então diversos pensamentos que surgem através dessas problemáticas, e que causam uma enorme repercussão em todo o mundo, cabendo então à legislação de cada país optar pelas formas que devem ser realizadas levando em considerando as peculiaridades regionais.

4 CLASSIFICAÇÃO DA EUTANÁSIA

Dentre as inúmeras classificações da eutanásia existentes na doutrina, o presente trabalho utilizará a elaborada pela autora Laura Scalldaferri Pessoa, em seu livro "Pensar o final e honrar a vida: direito á morte digna.". Para Laura Scalldaferri (2013, p. 83), os tipos de eutanásia são classificados pela forma de atuação do agente, no que diz respeito á vontade, e no que diz respeito à intenção do agente. Assim, pode-se dizer que: "No que diz respeito á forma de atuação do agente (ou ao modo de execução), divide-se a eutanásia em ativa, quando decorrente de uma conduta positiva, comissiva; e passiva, o resultado morte é obtido a partir de uma conduta omissiva."

Seguindo esse raciocínio, a eutanásia do tipo ativa seria aquela em que se é utilizado meios para provocar o fim da vida do paciente, como exemplo teríamos a injeção letal. Enquanto isso, a eutanásia do tipo passiva seria aquela em que ocorre por falta de ação do agente, seja pela retirada, ou por deixar de aplicar uma ajuda essencial ao enfermo.

No que diz respeito à vontade, Laura Scalldaferri Pessoa (2013, 87-88) cita em seu livro a tríplice classificação feita por Peter Singer:

Interessante trazer ainda a tríplice classificação de Peter Singer para a eutanásia: a) eutanásia voluntária, aquela feita a pedido da pessoa que pretende ser morta; b) eutanásia involuntária, quando a pessoa tem condições de consentir com a própria morte, mas não o faz, tanto porque não lhe perguntam se quer morrer quanto porque perguntam, e ela opta por continuar vivendo. Singer pontua que matar alguém que não consentiu em ser morto só pode ser apropriadamente visto como eutanásia se o motivo da morte for o

desejo de impedir um sofrimento intolerável; c) eutanásia não voluntária. Para o utilitarista Singer, se um ser humano não é capaz de compreender a escolha entre a vida e a morte, a eutanásia não seria nem voluntária, e nem involuntária, mas não voluntária.

Ainda de acordo com Pessoa (2013, p. 90) a classificação da eutanásia no que diz respeito a intenção do agente, levando a três tipos: direta, indireta, e de duplo efeito. Como eutanásia direta, temos aquela em que se tem o próprio ato de matar o paciente, o seja, o ato intencional de causar a morte. Como eutanásia indireta temos aquela que não dá ao paciente os meios de subsistência, levando assim ao óbito. E a eutanásia de duplo efeito é quando se é utilizado um medicamento para dar conforto ao paciente, e esse medicamento termina por apressar-lhe a morte, mesmo que de modo não intencional:

Diz-se haver a eutanásia de duplo efeito quando a dose utilizada com o escopo de dar conforto ao paciente termina por apressar-lhe a morte, embora a intenção fosse apenas minorar o sofrimento. Note-se que a vontade do agente, nesse caso, é livrar o doente da dor, mas sem a intenção de tirar-lhe a vida para tal fim. Ocorre, entretanto que por se tratar de dor intensa, requerendo altas doses de medicação analgésica potencialmente letal, pode ocorrer que a medicação venha a provocar a morte mais precocemente do que o curso natural da patologia o faria.

Percebemos então que a execução da eutanásia pode ser feita de diversas maneiras, porém sempre vão resultar em um só final: o encerramento da vida daquele tido como doente incurável. Entre os doutrinadores, mesmo as maneiras que não tem intenção nenhuma do agente de matar, ainda assim são tidas como homicídio. Já para outros, qualquer tipo de maneira da eutanásia deveria ser aceita, desde que coloque fim ao sofrimento e dor do enfermo sem perspectiva de melhora.

5 EUTANÁSIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Em cada parte do mundo a prática da eutanásia é repercutida de diferentes maneiras, com vários doutrinadores divergindo de pensamento. Em alguns locais a prática é aceita e bastante comum, enquanto em outros a prática é extremamente discriminada, entrando em aspectos morais, religiosos, culturais, e até mesmo penais, como é o caso do Brasil.

No Brasil, inclusive, a legislação não criminaliza a eutanásia como figura típica específica. Contudo, a eutanásia é considerada crime diante de outro dispositivo penal, caracterizando como homicídio, de acordo com a previsão inserta no art. 121 do Estatuto Repressor.

No entanto, em se verificando a ocorrência da eutanásia, praticada por motivo de compaixão ou piedade, haverá de ser aplicada causa de diminuição de pena, nos moldes regradados pelo § 1.º do dispositivo mencionado, em razão do inequívoco relevante valor moral ou social que proporcionou o ato, ocasionando o denominado homicídio privilegiado.

Nesse contexto, faz-se necessário elaborar um paralelo entre o universalismo dos direitos humanos e o nacionalismo, que é pautado no relativismo cultural. Neste caso, em que pese à doutrina internacionalista impor a universalidade dos direitos humanos, esse relativismo referenciado põe um freio nas pretensões da comunidade internacional. Esse freio posto, ademais, acontece mediante atuação da Suprema Corte de cada país signatário de um determinado tratado internacional.

Portanto, esse relativismo cultural (leia-se) a legislação nacional deve se sobressair diante de investidas internacionais para a legalização da eutanásia em território brasileiro.

5.1 Eutanásia no âmbito constitucional

Dentre os diversos posicionamentos e discussões, a eutanásia entra também em campo constitucional, uma vez que atinge alguns dos princípios assegurados pela Constituição Federal. Sendo extremamente clara, a nossa lei maior, a Constituição, garante a inviolabilidade da vida em seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes [...].

Ainda, Maria Helena Diniz cita: (DINIZ: 2006).

O direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade

existencial, conseqüentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa. Se assim é, a vida humana deve ser protegida contra tudo e contra todos, pois é objeto de direito personalíssimo.

Somente em caso de guerra declarada, como é citado no próprio artigo da Constituição Federal, é que se existe a possibilidade de dispor da vida. Seguindo esse raciocínio, a prática da eutanásia seria algo extremamente inaceitável em nosso ordenamento jurídico, já que o direito a vida é assegurado, não podendo assim ferir a nossa carta magna.

Em divergência com o direito a vida, vem o princípio da dignidade da pessoa humana, que é bastante utilizado por aqueles que defendem a eutanásia. A Constituição em seu artigo 1º diz:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

É assegurado como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, sendo assim, isso quer dizer que toda pessoa deve ter como base uma vida digna. Os questionamentos começam a surgir quando o caso é a disposição da vida, ou seja, ter uma morte digna. Para muitos doutrinadores, alguém que possui uma doença incurável e que está atormentado pela dor merece poder decidir entre continuar sofrendo ou por fim ao sofrimento, e isso seria considerado como morrer dignamente, prevalecendo o princípio da dignidade da pessoa humana.

5.2 Eutanásia no âmbito penal

Como já explanado inicialmente no trabalho, sabemos que a eutanásia é a prática de por fim a vida de um enfermo com doença incurável, tirando dele a dor e o sofrimento. Apesar de muitos doutrinadores abordarem que a eutanásia é algo bondoso e digno, para o código penal esta prática é considerada crime, sem nenhuma previsão legal para a exclusão do mesmo. Assim, temos em nosso código penal:

Art 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
 § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Como exemplo de um caso, temos um terceiro que pode ser um médico ou um familiar, e este resolve por fim a vida de um enfermo incurável. Teríamos então um homicídio, que poderia atenuar a pena por motivo de relevante valor social ou moral, ainda assim, mesmo que movido pela compaixão do sofrimento do paciente, estamos diante de um crime.

Porém, há um projeto de lei (PL 236/12) tramitando desde 2012 que pretende instituir previsão legal quanto à eutanásia, cominando pena de reclusão de dois a quatro anos ao agente. O mesmo projeto contempla a figura da ortotanásia, como causa de exclusão de ilicitude. Em ambas as hipóteses é indispensável à concordância da vítima, observando-se que em relação à ortotanásia, em não sendo possível a obtenção do consentimento do próprio paciente, tal haverá de ser suprido pelos seus ascendentes, descendentes, cônjuge, companheiro ou irmão.

O projeto reza:

Homicídio

Art. 121. Matar alguém

Pena – prisão, de seis a vinte anos.

Eutanásia

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Com esse projeto de lei, podemos identificar que a intenção da comissão ainda é manter criminalizada a eutanásia pelo crime de homicídio, excluindo apenas uma única possibilidade de ser tipificada como crime, que seria a possibilidade de deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, ou seja, não seria crime apenas a prática da ortotanásia.

Há ainda, no código de ética médica de 2009 a vedação da execução da eutanásia, não podendo assim nenhum médico tirar a vida de seus pacientes, uma vez que sua função é curar, e não alterar o curso natural da morte. É vedado ao médico:

Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

Porém, nesse mesmo artigo que veda a eutanásia, em seu parágrafo único pode-se ver que a ortonasia não é proibida aos médicos, sendo assim, o projeto de lei (PL 236/12) que tipifica a eutanásia como crime e tem a ortonasia como exclusão de ilicitude viria para regulamentar uma situação que já ocorre sem ser tratada como ilícito penal.

6 EUTANÁSIA E O DIREITO COMPARADO

Como já citado nos capítulos anteriores desse trabalho, a eutanásia na legislação Brasileira não é permitida, tendo em vista que fere um princípio que é um direito tanto positivado, como também natural, que é o direito a vida. Apesar de no Brasil essa prática ser proibida, em vários outros países a eutanásia já é devidamente legalizada e utilizada por muitos cidadãos.

Como exemplo de alguns países em que a eutanásia é permitida, temos a Holanda, que através de um ato revolucionário, em 2002 foi o primeiro país do mundo a legalizar a eutanásia, com restrições apenas aos menores de 12 anos. Porém, antes de ser devidamente legalizada, a eutanásia era praticada com regulamentação, sendo aceita pela justiça apenas através de pedido daqueles pacientes que estivessem em estado terminal, caso os médicos não seguissem tais regulamentações, estariam sujeitos à acusação por um promotor de justiça, esses critérios eram incorporados através da lei funeral:

A Lei Funeral (Burial Act) de 1993 incorporou os cinco critérios para Eutanásia e os três elementos de notificação do procedimento. Isto tornou a Eutanásia um procedimento aceito, porém não legal. Estas condições eximem o médico da acusação de homicídio."

Como critério temos: I. “A solicitação para morrer deve ser uma decisão voluntária feita por um paciente informado; II. A solicitação deve ser considerada por uma pessoa que tenha uma compreensão clara e correta de sua condição e de outras possibilidades. A pessoa deve ser capaz de ponderar estas opções, e deve ter feito tal ponderação; III. O desejo de morrer deve ter alguma duração; IV. Deve haver sofrimento físico ou mental que seja inaceitável ou insuportável; V. A consultoria com um colega é obrigatória.” Como elementos de notificação do procedimento temos: I. “O médico que realizar a Eutanásia ou suicídio assistido, não deve dar um atestado de óbito por morte natural. Ele deve informar a autoridade médica local utilizando um extenso questionário; II. A autoridade médica local relatará a morte ao promotor do distrito; III. O promotor do distrito decidirá se haverá ou não acusação contra o médico.

Na Bélgica, a eutanásia foi autorizada para adultos desde o ano de 2002. Após isso, em 13 de fevereiro de 2014, o parlamento aprovou a eutanásia para os menores de idade, desde que estivessem em estado terminal, com dores insuportáveis, e que fosse apresentado a autorização dos pais juntamente com a de uma junta médica. Em Luxemburgo, e em algumas partes dos Estados Unidos (Washington, Oregon e Vermont) a eutanásia também é legalizada.

Na França a prática da eutanásia passiva (suspensão dos remédios do paciente, desde que com o seu consentimento) é autorizada desde 2005, porém, em janeiro de 2014, o presidente anunciou a autorização de por fim a vida dos doentes terminais, para que possam morrer com dignidade. Também é permitida na Alemanha e na Áustria a eutanásia passiva.⁵

Na Suíça, apesar de não ter nenhuma regulamentação expressa, em uma interpretação da lei, acabou sendo reconhecido o direito de morrer, ou seja, a prática da eutanásia. Através de pesquisas feitas, foi nomeado então de turismo da morte o fenômeno que no país acontece.

Nesse sentido, o chamado turismo da morte se refere ao número de doentes que vão à Suíça com o intuito de por fim a vida, tendo relatos de que esse número dobrou no lapso temporal de quatro anos. As pesquisas feitas mostram que a maioria das pessoas que procuraram tais ajudas tinha mais de uma doença, mas que crescia cada vez mais o número dos que queriam por a vida por motivos de doenças neurológicas, que não seriam exatamente terminais.

No país existem seis comissões que prestam esse tipo de ajuda, promovendo a morte de forma rápida e indolor para os pacientes, porém apenas quatro delas permitem que os que

⁵ ABRITTA, Helena. Legislação internacional sobre eutanásia. **Jusbrasil**, jun. 2016. Disponível em: <<http://habritta.jusbrasil.com.br/artigos/339122086/legislacao-internacional-sobre-eutanasia>>. Acesso em: 19 out. 2016.

não residem no país utilizem os serviços. Foram estudados 611 casos, mas quase um terço era de cidadãos da Alemanha, Reino Unido e França, com faixa etária entre 23 e 97 anos.⁶

A diferença entre os costumes culturais, morais, religiosos, e até mesmo legislativos em todo o mundo são enormes, dando assim a oportunidade da eutanásia ser vista de vários ângulos distintos, a partir do modo que analisamos esse fenômeno em cada país. Podemos ver que em diversos países a prática já é aceita e até mesmo tida como algo natural, e que o número de pessoas que saem de suas moradias para poder ganhar o direito de morrer dignamente em outro local não para de crescer.

8 CASOS CONCRETOS

Como se sabe, a prática da eutanásia ainda representa um enorme dissenso, sendo alvo de proibição mediante legislação em vários países, tais como na França e na Itália. Em sintonia com o método de pesquisa eleito, faz-se preciso apresentar dois casos de grande repercussão mundial, que suscitaram grandes debates e acalorados sobre o direito de uma morte digna.

O primeiro caso para análise consiste na situação em que Vicent Humbert, rapaz de 19 anos vítima de um acidente automobilístico, ocorrido em 24 de setembro de 2000 e que repercutiu por toda a França. No referido acidente, o rapaz de quase 20 anos ficou tetraplégico, mudo e cego, de modo que a comunicação se dava por intermédio da movimentação de um dos polegares. Após o trágico acidente, o jovem francês "escreveu" uma carta ao então presidente Jacques Chirac, solicitando o seu direito de morrer e pedindo a legalização de tal prática.

Entretanto, em que pese o apelo do jovem francês diante da autoridade máxima daquele país, nenhuma mudança legislativa aconteceu no sentido da aprovação da eutanásia, de modo que Vicent Humbert persistiu com a sua defesa pela garantia de uma morte digna aos enfermos sem perspectivas de melhoras.

Diante disso, especificamente no ano 2003, Vincent escreveu, com ajuda de um jornalista, um livro e o intitulou de “Eu lhe peço o direito de morrer”, no qual dizia: “Eu

⁶ CARMADÉLIO.” Turismo da morte”. Número de doentes que vão à Suíça para se suicidar dobra em quatro anos. Blog Carmadélio, 21 ago. 2014. Disponível em: <<http://blog.comshalom.org/carmadelio/42547-turismo-da-morte-numero-de-doentes-que-vao-suica-para-se-suicidar-dobra-em-quatro-anos>>. Acesso em: 19 out. 2016.

nunca verei este livro porque morri em 24 de setembro de 2000... Desde aquele dia, eu não vivo. Me fazem viver. Sou mantido vivo. Para quem, para que, eu não sei. Tudo o que eu sei é que sou um morto-vivo, que nunca desejei esta falsa morte".

Sua genitora, por sua vez, Marie Humbert, vendo o sofrimento que tudo aquilo estava causando ao seu filho, concordou com o pedido que o garoto a fez, e no mesmo dia do lançamento de seu livro, misturou aos alimentos que eram ministrados a Vincent através de uma sonda uma mistura de barbitúricos, que acabaram provocando coma no garoto, e posteriormente sua morte um dia após o lançamento de seu livro, realizando assim o desejo que o seu filho tanto almejava: não ser mais mantido vivo. Marie Humbert foi presa, e aguardou o julgamento em liberdade.

Em entrevista dias antes da morte de seu filho, Marie confirmou que a morte dele estaria programada e que vinha sendo planejada durante alguns meses. A ida da família para a Suíça teria sido cogitada, mas rejeitada por Vincent, que não aceitava sair de seu país para ver reconhecido seu direito de escolher sobre sua própria vida. Esse caso causou grande repercussão entre todos os doutrinadores que discutem a respeito da eutanásia. De um lado aqueles que defendem o ato de Marie Humbert, pleiteando o direito a morte digna de seu filho. E do outro lado, aqueles que defendem indiscutivelmente o direito a vida, direito este que de ninguém deve ser retirado.⁷

Além do caso supramencionado, faz-se necessário explanar as peculiaridades da situação envolvendo a jovem Eluana Englaro, fato que aconteceu na Itália. A jovem italiana, que também sofreu um acidente automobilístico, ficou em estado vegetativo desde 18 de janeiro 1992, onde se mantinha viva apenas através de aparelhos. O pai de Eluana, inconformado com o cenário com o qual a filha começou a lidar após o fatídico acidente, passou a então travar uma batalha judicial, pleiteando o direito de dar uma morte digna a sua filha, ou seja, de praticar a eutanásia, eis que de acordo com a literatura médica o estado de sua filha não tinha mais esperanças de ser revertido.

Nesse contexto, quando da audiência, o pedido foi negado pelo então Tribunal de Apelação de Milão no ano de 1999, assim como pelo Tribunal de Cassação no ano de 2005. Diante da negativa da justiça, o genitor de Eluana solicitou então novo julgamento, e teve seu pedido de praticar a eutanásia concedido pelo Tribunal de Cassação em 16 de outubro de 2007.

⁷ FERREIRA JÚNIOR, Celso Rodrigues. O caso Vincent Humbert:. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 382, 24 jul., 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5501>>. Acesso em: 24 out. 2016

De mais a mais, o Tribunal de Apelação de Milão, após decisão do Tribunal de Cassação, acabou também concedendo em 9 de julho de 2008 que o pai de Eluana seria autorizado a suspender a alimentação e hidratação de sua filha, dando assim a ela uma morte natural, apenas suspendendo o que artificialmente lhe dava a vida.

Só restando então passar por mais um aprovação para ter o direito cem por cento concedido. A mais alta corte da Itália concedeu então definitivamente ao pai de Eluana o direito de deixar suspender a alimentação de sua filha em 13 de novembro de 2008. Essa decisão sofreu a crítica imediata da Igreja Católica Romana, porém não foi modificada. Sendo assim, após 17 anos em estado vegetativo, Eluana Englaro finalmente consegue o direito de morrer, direito este que foi questionado por muitos sendo considerado até homicídio, porém, aceito por outros como ter dado a jovem o direito de morrer dignamente.⁸

8 MORTE DIGNA X AUXÍLIO AO SUICÍDIO

Como vimos um dos principais argumentos daqueles que são a favor da eutanásia é de que todas as pessoas precisam ter o direito, o poder, e a autonomia de decidir se quer morrer ou viver, já que ninguém está passando pela mesma situação, e conseqüentemente, ninguém sabe o que essa pessoa está sentindo de verdade. Um dos outros argumentos de maior peso são o do sofrimento e dor daquele doente incurável.

Para a ala favorável à eutanásia, ao se negar a esse doente o direito de requerer a providência eutanásica, sob os auspícios de velar pelo direito à vida, está sendo-lhe destinado tratamento degradante e desumano, negando-lhe a condição de pessoa e seu atributo de dignidade humana, constitucionalmente assegurado, ao passo que, com o atendimento a esse pleito, mais do que representar verdadeiramente o respeito ao direito à vida, estaria empreendendo, em sua plenitude, a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana em prol do indivíduo doente.

Com a data vênua, a premissa de que a eutanásia é o meio adequado para abreviar uma vida sem recuperação, padece de consistência. Isso porque, conforme aduzido anteriormente, há dois paralelos, o universalismo do direito e o relativismo cultural. Dito isso, ainda que se considere o universalismo como caminho para autorizar a eutanásia mediante lei

⁸ GARCIA, Mauricio. O caso Eluana Englaro e a discussão sobre Eutanásia. **Papo de Homem**, 2008. Disponível em: <<http://papodehomem.com.br/o-caso-eluana-englaro-e-a-discussao-sobre-eutanasia/>>. Acesso em: 19 out. 2016.

infraconstitucional, acarretaria uma série de problema, especificamente por ir de encontro com os costumes majoritários da sociedade brasileira.

Considerando que o Brasil é um país eminentemente religioso, o entendimento majoritário é que a vida é um direito indisponível e, nem mesmo a inviabilidade da vida atestada por uma junta médica, faria com que a eutanásia fosse permitida em território nacional. Para se chegar nesta conclusão, aliás, não se faz preciso nem uma pesquisa qualitativa, já que é do senso comum que tal prática é veemente rechaçada por uma parcela significativa da sociedade civil.

Nesse sentido, a doutrinadora Maria Helena Diniz defende que, no estado atual do biodireito “há quem ache que o art. 41 do Código de Ética Médica, que proíbe a eutanásia passiva, está ultrapassado, por ser mais humano ajudar alguém a morrer, livrando-o do limbo mecânico, a seu pedido, fazendo com que deixe de ser *homo in machina*, ou, como diz Kovács, abandone a imagem triste e cruel de um Frankenstein do século XXI.” Enquanto isso, aqueles que são contra, tem os seus pensamentos voltados á preservação da vida, vida esta que seria a maior dádiva de todo ser humano.

O suicídio então seria um ato discriminado pela sociedade, e aqueles que induzem o suicídio, que auxiliam, estariam cometendo um crime, pois ajudar alguém a por a vida a termo seria inaceitável. Temos tipificado no Código Penal o auxílio ao suicídio como crime:

Art. 122 Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Várias pesquisas feitas, como citado no tópico Turismo da Morte, nos mostram que o maior índice de motivos que levam um enfermo a praticar eutanásia são as pessoas que sofrem de distúrbios psicológicos, ou até mesmo aqueles que têm uma doença grave, como o câncer, acabam contraindo a depressão, resultado do sofrimento que a doença causa. É questionável então o discernimento que essas pessoas, tomadas pela dor e sofrimento, têm para decidir se desejam continuar vivendo.

Ora, se qualquer estresse que apareça em nossas rotinas nos fazem perder a cabeça, e tomar algumas decisões que muitas vezes não tomaríamos em nosso estado normal, quem dirá alguém submetido a tantos tratamentos, tanta dor, tanto sofrimento, dia após dia. Sabemos que com o passar do tempo a medicina vem avançando cada vez mais e descobrindo curas para doenças que muitas vezes já foram tidas como incuráveis.

Como então é possível tirar a vida de alguém de algo que mais tarde pode ser descoberta a solução? Devolvendo assim a felicidade, e fazendo com que aquele ex doente que pensava na morte, possa encontrar novamente um sentido para viver. Teríamos então tirado dessa pessoa o direito de viver de verdade novamente, de poder sentir o que é a vida de novo fora dos hospitais, e fora de todo aquele sofrimento que passou durante tanto tempo.

Portanto, é possível constatar que não existe uma harmonia em torno da prática da eutanásia e sim pensamento dissonantes. Tudo depende da junção do ordenamento jurídico (exercido por pessoas que têm sentimentos e convicções), do próprio paciente ou sua família (quando esse estiver debilitado o bastante para não poder se manifestar), das regras morais, enfim, de todos que são parte, de alguma forma, dessa relação. Tal junção é certamente complexa e impossibilita um único posicionamento acerca dessa questão. Assim, como a natureza humana é eminentemente social, as leis legislam de acordo com as determinações da maioria, razão pela qual no território brasileiro o relativismo cultural afasta qualquer tentativa da comunidade internacional em impor a regulamentação da eutanásia.

Esta pesquisa, portanto, filia-se à tese de que a eutanásia deve ser criminalizada, de modo que o anteprojeto que regulamenta essa tipificação deve ser colocado à votação, eis que colocar a conduta de quem auxilia o procedimento médico em evidência como homicídio enquadra-se como interpretação equivocada.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, diante do exposto, que o relativismo cultural tem potencial de barrar qualquer iniciativa da comunidade internacional de impor normas com o escopo de universalizar a prática da eutanásia. Em outras palavras, considerando que o Brasil é um país de formação conservadora, onde o direito à vida é posto acima de qualquer direito, qualquer medida no sentido de colidir com esse direito estaria fadado ao insucesso.

Nesse contexto, considerando que o enfermo pode estar em condições depressivas, sem qualquer consciência da importância de sua vida, aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana, a eutanásia se fundamenta numa medida extrema que mais restringirá do que garantirá direitos fundamentais.

As diferentes formas de abreviação da vida em fase terminal são juridicamente proibidas pelo ordenamento brasileiro. É possível, porém, em atenção aos elementos da teoria

do delito majoritariamente aceita, descaracterizar algumas delas como delito. É o caso da ortonasia, que como já citado no tópico 5.2, vem na PL 236/12 como exclusão de ilicitude, pois a mesma pode ser caracterizada como atípica, ou justificada pelo exercício regular do direito do médico no tratamento de seus doentes ou ainda não culpável, pela inexigibilidade de conduta diversa por parte do profissional assistente.

Portanto, a eutanásia ativa direta e o suicídio assistido não são procedimentos eticamente admissíveis do ponto de vista médico, de modo que devem continuar proibidos pelo ordenamento jurídico em vigor. O homicídio piedoso por razão eutanásica também deve continuar proibido, já que é praticado por leigos que não têm conhecimento técnico para avaliar a existência ou não da efetiva possibilidade de eliminar o sofrimento do doente.

Entende o presente trabalho, porém, que a proibição não deve mais acontecer na forma como está acontecendo, ou seja, por intermédio da criminalização da eutanásia pelo tipo penal homicídio, previsto no Estatuto Repressor. Deve-se então ser aprovado com urgência o projeto de lei (PL 236/12) que criminaliza a eutanásia de modo específico no código penal, coibindo assim uma prática que, às vezes, acontece de forma clandestina.

REFERENCIAS

ABRITTA, Helena. Legislação internacional sobre eutanásia. **Jusbrasil**, jun. 2016. Disponível em: < <http://habritta.jusbrasil.com.br/artigos/339122086/legislacao-internacional-sobre-eutanasia>>. Acesso em: 19 out. 2016.

BARATA, Rosinete Souza. Eutanásia: morte digna ou homicídio?. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3114, 10 jan., 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20818>>. Acesso em: 24 out. 2016

BATISTA, Rodrigo Siqueira; SCHRAMM, Fermin Roland. Eutanásia: pelas veredas da morte e da autonomia. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, v.9, n. 1, p.31-41, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v9n1/19821.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 47. ed.. Brasília, 2015.

_____. **Lei n. 8 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 14 set. 2016.

MAGALHÃES, Brenna Maria Carneiro Costa. Eutanásia: origem, ramificações e outras peculiaridades. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 121, fev. 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14519>. Acesso em: 16 out. 2016.

MAGALHAES, Polyana Gonçalves. **Eutanásia, Dignidade da Pessoa Humana X Direito à Vida: falta de regulamentação normativa**. Machado: 2009. 16f Monografia (Graduação em Direito) - Instituto Machadense De Ensino Superior, Machado, 2009. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/eutanasia-dignidade-da-pessoa-humana-x-direito-a-vida-falta-de-regulamentacao-normativa/23285/>>. Acesso em: 19 dez. 2016.

MARINS, André Luis Fernandes. A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 109, fev. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12717>. Acesso em: 17 out. 2016

MELO, Rafael Tages. Eutanásia - um breve estudo. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 11 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.25419&seo=1>>. Acesso em: 16 out. 2016.

MENDES, Filipe Pinheiro. Eutanásia no projeto do novo Código Penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3456, dez., 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23253>>. Acesso em: 24 out. 2016.

MOREIRA, Saulo. Peter Singer, aborto e eutanásia. **Filosofia & Poesia**, 23 fevereiro 2016. Disponível em: <<http://blogsaulomoreira.blogspot.com.br/2010/02/peter-singer-aborto-e-eutanasia.html>>. Acesso em: 10 out. 2016.

PAGANELLI, Wilson. A eutanásia. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 2, n. 21, nov., 1997. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1861>>. Acesso em: 16 out 2016.

PESSOA, Laura Scalldaferri. **Pensar o final e honrar a vida: direito á morte digna**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIROZ, Andressa Veríssimo de. **Eutanásia, uma Morte Digna À Luz Do Biodireito**. Fortaleza: 2011. 30 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdades Nordeste, Fortaleza, 2011. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/eutanasia-uma-morte-digna-a-luz-do-biodireito/109674/#ixzz4Q7Rt3sm9>>. Acesso em: 24 set. 2016.

REDE DE ENSINO LUIZ FLAVIO GOMES. Qual a diferença entre eutanásia e ortotanásia. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/87732/qual-a-diferenca-entre-eutanasia-distanasia-e-ortotanasia>>. Acesso em: 30 out. 2016.

RITA, Ana. Casos Reais - Vincent Humbert. **Eutanasia Tema Tabu**. 05 maio 2009. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/eutanasiatematabu/casos-reais---vincent-humbert>>. Acesso em: 24 out. 2016.

SCHMALTZ, Wildney. Morrer com dignidade: a ortotanásia no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4634, 9 mar. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47074>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

SILVA, Sônia Maria Teixeira da. Eutanásia. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 48, dez., 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1863>>. Acesso em: 16 out. 2016.